



INFORMATIVO TST

Nº 252

Período: 21 a 31 de março de 2022.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Dispensa imotivada. Entidade paraestatal do Sistema "S". SEBRAE-PA. Norma interna com previsão de trâmite específico para desligamento. Inobservância. Nulidade da dispensa. Reintegração ao emprego.

A edição de normas internas, pelo empregador, que estabelecem critérios e procedimentos para a dispensa dos trabalhadores, por serem mais benéficas, aderem ao contrato de trabalho e vinculam a atuação do empregador. Nesse contexto, a não observância das formalidades para desligamento previstas em norma interna, confere ao empregado dispensado o direito à reintegração. Sob esses fundamentos, a SBDI-1, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para declarar nula a dispensa da reclamante e restabelecer a sentença que determinou a reintegração ao emprego. Vencidos os Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos e as Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. [TST-E-RR-1258-27.2016.5.08.0005](#), SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 31/3/2022.

Gratificação de função recebida por mais de 10 anos. Incorporação. Período anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Impossibilidade de aplicação retroativa do art. 468, § 2º, da CLT. Proteção ao ato jurídico perfeito, à estabilidade econômica e à irredutibilidade salarial. Súmula 372, I, do TST.

A SBDI-1, considerando a premissa fática de que o reclamante exerceu função gratificada de 2002 a 2016 de modo praticamente ininterrupto, entendeu devida a incorporação pretendida pela parte, nos termos da Súmula 372, I, do TST. Com efeito, a inovação legislativa contida no art. 468, §2º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, não pode ser aplicada de forma retroativa, sob pena de violar ato jurídico perfeito. Ressaltou-se que, no plano dos direitos resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata de novas leis apenas é cabível para proteger o titular de direitos fundamentais, entre eles o da irredutibilidade salarial, não sendo possível que parcelas

que compunham o salário sejam reduzidas ou suprimidas por lei ordinária. Ademais, a construção jurisprudencial sobre a matéria, consubstanciada na Súmula 372, I, do TST, teve como base preceitos normativos nos quais consagrada a estabilidade econômica dos trabalhadores. Argumentou-se, ainda, que a aplicação da nova norma constitui retrocesso social não justificado, em total afronta ao art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Destacou-se, por fim, a possibilidade de se computar o período de 10 anos de forma descontínua, para fins de reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao direito do autor à referida incorporação. [TST-E-ED-RR-21424-76.2016.5.04.0010](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 24/3/2022.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que deferiu tutela provisória de urgência postulada em Ação Civil Pública. Resgate pelo Ministério Público do Trabalho de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Medidas de natureza inibitória determinadas pela autoridade coatora para preservação dos trabalhadores envolvidos na exploração econômica. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Segurança denegada.

A SBDI-II entendeu preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco útil ao processo, em decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, de caráter inibitório, postulada pelo Ministério Público do Trabalho em Ação Civil Pública na qual requereu que fossem impostas aos réus obrigações de fazer e de não fazer, em razão da manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Com efeito, evidenciada a fumaça do bom direito, visto que o ato coator foi proferido em função do Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho que resgatou mais de 30 trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo as medidas inibitórias condizentes com a finalidade de preservar todos os trabalhadores envolvidos na exploração econômica da fazenda. Por outro lado, demonstrado o perigo da demora, por haver efetiva possibilidade de novos trabalhadores serem submetidos às mesmas condições degradantes, já que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstrasse a adoção de medidas para evitar as situações impostas aos trabalhadores resgatados, tais como o fornecimento de alojamentos dignos em condições ambientais e sanitárias de trabalho compatíveis com as normas de segurança e medicina do trabalho e o devido registro do contrato de trabalho de todos aqueles que estavam envolvidos na atividade econômica da empresa. Nessa esteira, a decisão apontada como ato coator está em conformidade com os requisitos legais de regência, tendo a autoridade coatora atuado de acordo com os elementos de que dispunha em juízo de cognição sumária, de forma que não se verifica qualquer

ilegalidade ou abusividade na tutela concedida. Decorre, portanto, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante para cassar o ato coator. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento. [TST-RO-1322-31.2019.5.05.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 22/3/2022.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NORMAS JURÍDICAS DE CARÁTER IMPERATIVO, CRIANDO UM SISTEMA DE COTAS INCLUSIVAS, INSTITUÍDAS PELA LEI n. 8.213, DE 1991 (art. 93), COM SUPORTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (arts. 1º, III; 3º, IV; 7º, XXXI), INCLUSIVE EM SEU CONCEITO AMPLO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (art. 1º, *caput* e incisos II, III e IV, c./c. art. 3º, *caput*, incisos I, II, III e IV), QUE FIXA COMO NECESSARIAMENTE DEMOCRÁTICAS E INCLUSIVAS NÃO APENAS A SOCIEDADE POLÍTICA MAS TAMBÉM A SOCIEDADE CIVIL E SUAS EMPRESAS INTEGRANTES. MICRO SISTEMA DE INCLUSÃO SOCIAL, ECONÔMICA E PROFISSIONAL HARMÔNICO, IGUALMENTE, AO DISPOSTO NA CONVENÇÃO 159 DA OIT, RATIFICADA, PELO BRASIL, EM 1991, ALÉM DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, RATIFICADA, COM QUÓRUM DE EMENDA CONSTITUCIONAL, PELO BRASIL, EM 2008, A PAR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Lei n. 13.146/2015). EVIDENCIADA A CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR, SEGUNDO O TRT, COM A PRÁTICA DE ATOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS COTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da CF, que estabelece a *“proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”*. Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT (Decreto Legislativo n. 129/91), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que *“todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade”*. Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a Lei n. 8213/91, que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e

inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (*caput* do art. 93 da Lei nº 8.213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Esse micro sistema de inclusão social, econômica e profissional das pessoas com deficiência e dos trabalhadores em recuperação previdenciária foi sufrado, direta ou indiretamente, por diplomas normativos posteriores, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU e ratificada pelo Brasil em 2008, a par da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, n. 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em suma, a ordem jurídica do País repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador “... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante” (§ 1º, *in fine*, do art. 93, Lei nº 8.213/91). A propósito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, SBDI-1/TST, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016) já se manifestou no sentido de ser da empregadora o ônus de cumprir as exigências do art. 93 da Lei nº 8.213/91, não devendo ser responsabilizada apenas se comprovado o seu insucesso em contratar pessoas com deficiência, em que pese tenha empenhado esforços fáticos na busca pelos candidatos a essas vagas. Julgados desta Corte Superior. Naturalmente que se insere neste ônus a demonstração de firmes e sistemáticos esforços, ao longo do tempo, para cumprir o micro sistema de cotas imperativo criado pela ordem jurídica, sendo inaceitável a demonstração de esforços frágeis, insuficientes e não sistemáticos no sentido do cumprimento do sistema legal, que, afinal, já existe no País hpa [sic] várias décadas, desde o ano de 1991. No presente caso, a Corte de origem, com alicerce na prova produzida nos autos, deixou claro que a empresa não observou o percentual mínimo estabelecido na legislação para preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como não comprovou ter empreendido esforços consistentes para o preenchimento das vagas por meio das alternativas cabíveis, com o fim de cumprir a obrigação legal. Observa-se, desse contexto, portanto, não ter havido ação direta da Empresa no sentido de se empenhar na contratação de pessoas com deficiência, conduta que torna válido o auto de infração lavrado em decorrência do comportamento omissivo da Reclamada. Ademais, para divergir da conclusão adotada pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-184-37.2019.5.10.0017](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 30/3/2022.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO

TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Ocorre que, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 - com a introdução do art. 11-A na CLT - passou a vigorar a regra de que a prescrição intercorrente é passível de ser declarada no processo do Trabalho, de modo que a fluência do prazo de dois anos se iniciaria quando o exequente deixasse de cumprir determinação judicial - praticada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 2017. Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017). No caso dos autos, constata-se que a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória do crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 114, segundo a qual: “*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*”, bem como em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-71600-34.2008.5.02.0030](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 30/3/2022.)

“RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO – INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL – VALOR EXORBITANTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CF E 944 DO CC – TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO. 1. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 944, parágrafo único, do CC, quais sejam: a) a gravidade do dano, b) a intensidade de sofrimento da vítima, c) a situação socioeconômica do ofensor e a do ofendido, e d) a eventual participação da vítima na causa do evento danoso. 2. No caso dos autos, ao apreciar o *quantum* indenizatório, a Corte de Origem manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos danos morais, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por assédio moral. O Banco Reclamado, Bradesco, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório, com amparo nos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC. 3. Considerando o elevado valor em discussão, de R\$ 500.000,00, é reconhecida a transcendência econômica da causa, recomendando-se a análise colegiada dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso. 4. Ora, convém que a decisão para o caso concreto lastreie-se nos precedentes desta Corte

Superior, a fim de não acarretar discrepância inaceitável na fixação da indenização para eventos danosos semelhantes. Assim, há de se ponderar se a fixação pelo TRT do valor da indenização por danos morais, em face da não atribuição de função ou responsabilidades ao empregado por 5 anos, quando já tinha 30 anos de casa, justifica uma indenização de R\$ 500.000,00 frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta os critérios relativos à extensão do dano, ao caráter pedagógico da pena e à impossibilidade de enriquecimento injustificado do ofendido. 5. Nessa senda, observa-se que o valor fixado mostra-se elevado em relação aos montantes já aplicados por esta 4ª Turma, em situações semelhantes, de assédio moral, razão pela qual se revela razoável e proporcional a fixação de valores em patamares inferiores àquele fixado no presente caso. 6. Assim, conheço e dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por violação de norma constitucional e legal para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de ajustar a condenação aos parâmetros já estabelecidos nesta Turma. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-1001837-15.2017.5.02.0061](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 29/3/2022.)

“[...] 2. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PANDEMIA DE COVID-19. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que a controvérsia envolve a natureza da rescisão contratual operada - dispensa sem justa causa ou por motivo de força maior - e os efeitos financeiros decorrentes. Trata-se à evidência de questão nova, atual e relevante, relacionada aos efeitos da crise decorrente da Pandemia da COVID-19 e seus impactos nas relações de trabalho. Tratando-se de tema ainda não suficientemente enfrentado por esta Corte Superior, resta caracterizada a transcendência jurídica do debate. 2. Na forma legal, a força maior - evento imprevisível e inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual não concorreu, direta ou indiretamente (art. 501, “caput”, da CLT) - apenas autorizará redução das indenizações rescisórias pela metade quando demonstrado o impacto substancial sobre a saúde econômica e financeira da empresa (art. 501, § 2º, da CLT), em situação que conduza à sua extinção ou ao fechamento do estabelecimento em que trabalhe o empregado (CLT, art. 502). Os preceitos que disciplinam a força maior e seus impactos nas relações de trabalho exigem, portanto, a comprovação do expressivo impacto da força maior sobre a atividade econômica explorada, com a indesejável situação de extinção ou redução das atividades. No caso, a Corte Regional assentou, de forma concisa, que *“cabe ao empregador provar a extinção da empresa por fatos alheios à sua vontade”*, também salientando que *“dificuldades transitórias ou momentâneas não justificam rescisões contratuais por esses motivos, sobretudo tendo-se em vista que cabe ao empregador assumir os riscos das atividades.”* Como se observa, não existem elementos fáticos na decisão regional que indiquem a presença dos requisitos que legitimam a rescisão contratual por força maior. Por conseguinte, a análise das alegadas ofensas aos arts. 8º e 501 da CLT e 5º, LV, da

Constituição Federal demandaria o reexame do acervo fático probatório, providência incompatível com o recurso de revista sob exame, a teor da Súmula 126 deste TST. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-464-18.2020.5.12.0049](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 23/3/2022.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. O e. TRT, considerando que a admissão da reclamante se deu em julho/2012 e a contratação de jornada suplementar em julho/2013, concluiu que na hipótese dos autos não houve pré-contratação de horas extras. Esta Corte, todavia, tem entendido que, admitida a contratação de horas extras, o simples fato de a pactuação ter ocorrido em momento posterior à admissão, como no caso, não o torna válido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-1000596-87.2017.5.02.0034](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/3/2022.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PORTE DE DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO REMOTO DE ALARME DE SEGURANÇA POR EMPREGADOS BANCÁRIOS EM REGIME DE RODÍZIO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tendo em vista que o óbice imposto monocraticamente ao agravo de instrumento (Súmula nº 126 do TST) não se aplica a uma das frações da pretensão recursal obstada, afasta-se o fundamento lançado na decisão agravada e se prossegue no exame da admissibilidade do recurso, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 do TST, aplicável analogicamente à espécie. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública de natureza inibitória, cumulada com pretensão compensatória por danos morais coletivos, na qual vindica que o réu seja obrigado a se abster da prática de conduta ilícita atinente à cominação de obrigação de porte de dispositivos de acionamento remoto de alarme de segurança por empregados bancários, em sistema de rodízio, tendo sido apenas essa fração inibitória do pedido devolvida à Corte Superior no recurso de revista obstado. Examinando a pretensão recursal, constata-se que a questão relativa à existência de ato ilícito na cominação patronal de porte de dispositivo remoto de acionamento de alarme de segurança por empregado bancário não vigilante não possui jurisprudência consolidada entre as Turmas desta Corte Superior, razão pela qual se vislumbra a transcendência jurídica da matéria versada no recurso de revista. Na questão de fundo, contudo, percebe-se que o Regional delineou no quadro fático descrito pelo acórdão recorrido que *“restou suficientemente demonstrado que os acionadores remotos de alarme fazem parte de um abrangente plano de segurança elaborado pela Instituição financeira, o qual deve receber o aval da Polícia Federal.”* Registrou, ainda, que *“tratam-se de aparelhos bastante discretos, conforme demonstra a fotografia anexada com a defesa (ID. 32ac806 - Pág. 8), do tamanho aproximado de uma caixa de fósforo, tal como referido pela primeira testemunha do reclamado, podendo facilmente ser confundido com o controle de portão*

eletrônico.” A agravante, por sua vez, afirmou expressamente em seu recurso de revista que a sua pretensão em sede extraordinária baseia-se na existência ou não de conduta ilícita por parte do réu, à luz do que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.102/1983, tendo inclusive enfatizado em sua minuta de agravo, para afastar a aplicação da Súmula nº 126 do TST, que aspectos como o risco atrelado à atividade de porte do dispositivo de acionamento remoto do alarme de segurança, em que pese tenham sido ventilados no recurso ordinário interposto em segunda instância, e no próprio recurso de revista trancado, não se confundem, tampouco inviabilizam o exame da pretensão pelo aspecto estrito da ilicitude em si do porte do dispositivo de segurança por pessoal não contratado na função de vigilante. Portanto, ao reforçar em sua minuta de agravo que pretende ver elucidada a tese de que viola o art. 2º da Lei nº 7.102/1983 a simples imposição patronal do porte de dispositivo remoto de alarme a alguns de seus empregados não vigilantes, em sistema de rodízio, reduziu o objeto recursal à constatação da previsão ou não de tal obrigação de não-fazer no citado dispositivo de lei. Tendo por base esses elementos, não se vislumbra ofensa direta ao dispositivo legal em exame, na exata medida em que ali, no dispositivo, o legislador descreve apenas o conceito lato de sistema de segurança, para fins legais, não versando especificamente sobre a exclusividade do porte do aparato eletrônico ali listado por agentes vigilantes, como faz, por exemplo, com a arma de fogo (art. 19, II, da Lei nº 7.102/1983). O próprio Regional atenta para o fato de o plano de segurança da empresa ter recebido aval da Polícia Federal, o que conduz à conclusão de que, ali, no porte do referido dispositivo de acionamento remoto de alarme, não há a cominação de uma função de segurança em sentido estrito, a qual teria como destinatário, de modo exclusivo, um agente vigilante. Perceba-se, ainda, que, quando o legislador direcionou o foco da ação legislativa à imposição de critérios proibitórios em matéria de segurança privada, o fez de forma explícita, como no citado art. 19, II, e no próprio art. 3º da referida lei, o qual proíbe expressamente o transporte de valores sob a custódia de instituições financeiras por pessoas ou empresas não habilitadas na função de vigilância. Por outro lado, ao contrário do que afirma de modo *un passant* o *parquet*, há que se destacar que o acórdão recorrido não se refere imediatamente à obrigatoriedade do “uso” de tal dispositivo pelos funcionários, senão à existência de um plano de segurança (devidamente chancelado pelas autoridades) e à disponibilização de dispositivos discretos de acionamento remoto do alarme a alguns funcionários, em sistema de rodízio, de modo que aqui, à luz do quadro fático delineado, não se cogita sequer do efetivo cometimento de funções ostensivas e obrigatórias de vigilância a tais empregados envolvidos pelo rodízio. Portanto, a própria tese do desvio de função não se encontra devidamente cercada pelos elementos processuais disponibilizados no acórdão recorrido, já que não se descreve ali a cominação de obrigatoriedade na adoção de ações concretas por esses empregados em hipóteses de turbacão da unidade bancária por terceiros, como ocorre, em tese, com a função do agente de vigilância. Tal conclusão é reforçada, ainda, pela passagem do acórdão recorrido que esclarece que, além do dispositivo portado pelos empregados, havia nas agências um dispositivo remoto de alarme exclusivo para o agente vigilante (esse sim, ao que tudo

indica, atrelado obrigatoriamente ao uso, pela natureza da função que exerce), de modo que a simples cominação do porte de tal aparato tecnológico a empregados bancários não contratados na função de vigilante, em sistema de rodízio, não traduz ato ilícito capaz de ensejar o alcance da procedência do pedido de tutela inibitória contido na exordial. Por fim, quanto ao pedido subsidiário contido ao final do recurso de revista, resta igualmente inviabilizado, seja porque não figurou no rol de pedidos da exordial, seja porque, uma vez reconhecida a licitude da conduta patronal, não há como albergar qualquer pretensão de natureza inibitória contra o réu. Assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento merece ser mantida, em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica do recurso de revista. Agravo não provido.” (TST-AIRR-21127-30.2015.5.04.0002, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/3/2022.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO E CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e têm o objetivo de sanar omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, na forma dos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT e 1.022 do CPC. Há omissão no acórdão embargado, pois não foi apreciado o pleito da recorrente de que fosse estendida, por todo o período imprescrito, a condenação ao pagamento do adicional noturno prorrogado sobre a jornada diurna. Os embargos de declaração são providos para esclarecer que a Lei nº 13.467/2017 deve ser aplicada sobre o período laborado a partir de 11/11/2017, quando já estava em vigor essa nova legislação; logo, a sentença restabelecida pelo acórdão desta c. 8ª Turma não está aplicando a lei de forma retroativa, pelo que deve prevalecer a limitação da condenação apenas ao período anterior à vigência da Reforma Trabalhista, diante da nova redação do art. 59-A, parágrafo único, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão apontada, sem concessão de efeito modificativo.” ([TST-ED-RR-10109-44.2020.5.03.0073](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?p=10109-44.2020.5.03.0073), 8ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 29/3/2022.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>